

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Legislação Municipal

Estatuto do Magistério Público Municipal

Lei n.º 205/2007



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

ÍNDICE

<u>TÍTULO I</u>	3	<u>DAS SUBSTITUIÇÕES</u>	9
<u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	3	<u>CAPÍTULO III</u>	9
<u>TÍTULO II</u>	3	<u>DA REMOÇÃO DOS INTEGRANTES DO</u>	9
<u>DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS</u>	3	<u>MAGISTÉRIO</u>	9
<u>ÉTICOS ESPECIAIS</u>	3	<u>CAPÍTULO IV</u>	9
<u>CAPÍTULO I</u>	3	<u>DA TRANSFERÊNCIA</u>	9
<u>DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS</u>	3	<u>CAPÍTULO V</u>	9
<u>TÍTULO III</u>	3	<u>DA VACÂNCIA</u>	9
<u>DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO</u>	3	<u>TÍTULO IX</u>	10
<u>CAPÍTULO I</u>	3	<u>DOS DIREITOS, VANTAGENS E</u>	10
<u>DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DAS DEFINIÇÕES</u>	3	<u>CONCESSÕES.</u>	10
<u>CAPÍTULO II</u>	4	<u>CAPÍTULO I</u>	10
<u>DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO</u>	4	<u>DO TEMPO DE SERVIÇO</u>	10
<u>CAPÍTULO III</u>	4	<u>CAPÍTULO II</u>	10
<u>DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO</u>	4	<u>DA ESTABILIDADE</u>	10
<u>DO CARGO</u>	4	<u>CAPÍTULO III</u>	10
<u>TÍTULO IV</u>	5	<u>DA READAPTAÇÃO</u>	10
<u>DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO</u>	5	<u>CAPÍTULO IV</u>	10
<u>PLANO DE PAGAMENTO</u>	5	<u>DAS FÉRIAS</u>	10
<u>TÍTULO V</u>	5	<u>CAPÍTULO V</u>	11
<u>DO PROVIMENTO</u>	5	<u>DAS LICENÇAS</u>	11
<u>CAPÍTULO I</u>	5	<u>CAPÍTULO VI</u>	11
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	5	<u>DA DISPONIBILIDADE</u>	11
<u>CAPÍTULO II</u>	6	<u>CAPÍTULO VII</u>	11
<u>DAS FORMAS DE PROVIMENTO</u>	6	<u>DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</u>	11
<u>CAPÍTULO III</u>	6	<u>CAPÍTULO VIII</u>	11
<u>DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO</u>	6	<u>DO VENCIMENTO</u>	11
<u>CAPÍTULO IV</u>	6	<u>CAPÍTULO IX</u>	11
<u>DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DO</u>	6	<u>DA JORNADA DE TRABALHO</u>	11
<u>CARGO</u>	6	<u>SEÇÃO ÚNICA</u>	12
<u>TÍTULO VI</u>	6	<u>DAS GRATIFICAÇÕES</u>	12
<u>DO PROVIMENTO E EXERCÍCIO DO CARGO</u>	6	<u>CAPÍTULO X</u>	12
<u>CAPÍTULO I</u>	6	<u>DO DIREITO DE PETIÇÃO</u>	12
<u>DOS CONCURSOS</u>	6	<u>TÍTULO X</u>	12
<u>CAPÍTULO II</u>	6	<u>DO REGIME DISCIPLINAR</u>	12
<u>DAS NOMEAÇÕES</u>	6	<u>CAPÍTULO I</u>	12
<u>CAPÍTULO III</u>	7	<u>DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO</u>	12
<u>DA POSSE</u>	7	<u>MUNICIPAL</u>	12
<u>CAPÍTULO IV</u>	7	<u>SEÇÃO I</u>	12
<u>DO EXERCÍCIO DO CARGO</u>	7	<u>DOS DIREITOS</u>	12
<u>CAPÍTULO V</u>	7	<u>SEÇÃO II</u>	13
<u>DO ESTÁGIO PROBATÓRIO</u>	7	<u>DOS DEVERES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL</u>	13
<u>TÍTULO VII</u>	8	<u>CAPÍTULO II</u>	13
<u>DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO</u>	8	<u>DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO</u>	13
<u>TÍTULO VIII</u>	8	<u>CAPÍTULO III</u>	14
<u>DOS AFASTAMENTOS, DAS</u>	8	<u>DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO</u>	14
<u>SUBSTITUIÇÕES E DA REMOÇÃO</u>	8	<u>ADMINISTRATIVO</u>	14
<u>CAPÍTULO I</u>	8	<u>TÍTULO XI</u>	14
<u>DOS AFASTAMENTOS</u>	8	<u>DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS</u>	14
<u>CAPÍTULO II</u>	9		



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Básico Fundamental de 1ª a 4ª série, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado a administração do Município de Siqueira Campos.

Parágrafo Único - Ao pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Integram a carreira do professor da rede municipal de educação básica, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades de docência nos Estabelecimentos de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento, atuando na Educação Básica.

Art. 3º - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I- professor docente;
- II- professor especialista de educação;
- III- professor coordenador.

§ 1º - Professor docente é o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação em Pedagogia desempenha atividades de planejamento, orientação, supervisão no campo da educação.

§ 3º - Entende-se por professor coordenador aquele com formação acadêmica em curso superior, ao nível de graduação plena que ofereça suporte pedagógico no campo da educação.

§ 4º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante.

II – a promoção por formação, merecimento e antigüidade, aplicáveis aos professores ou especialista de educação.

TÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º- O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II – exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III – ser imparcial e justo;

IV – zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V – respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI – ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII – abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - A carreira do magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único – Satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste estatuto ou dele decorrentes, a carreira inicia-se por um dos cargos iniciais das classes constantes do Plano de Classificação de Cargos.

Art. 6º - Os cargos do magistério integram níveis e classes, na forma estabelecida por Lei.

Art. 7º - Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I- cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

II- cargo em comissão: de livre nomeação e exoneração, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

III- função de confiança: exercida exclusivamente por



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

docentes ocupantes de cargos de carreira no magistério municipal;

IV- função atividade: função exercida por pessoal qualificado admitido por tempo determinado;

V- admissão por tempo determinado - Admissão de pessoal qualificado para continuidade do serviço de ensino público municipal;

VI- carreira – o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo nível de complexidade e grau de responsabilidade exigidas para seu desempenho;

VII- interstício – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite a aferição de benefícios.

VIII- nível – Subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, identificados por letras A-B-C-D escalonadas em referências de acordo com a titulação acadêmica;

IX- classes - identificadas por números de 01 a 12 em escala que representa ganhos de progressão funcional, para cada um dos níveis da carreira.

X- vencimento inicial de carreira: aquele estabelecido no nível PA, na classe 01.

XI- vencimento base: aquele estabelecido para cada nível onde o professor se enquadra de acordo com sua progressão na carreira.

Art. 8º - A estruturação do quadro do Magistério Público Municipal é constituída de três subquadros:

I - de cargos de ocupantes de emprego permanente.

II - de cargos em comissão de livre nomeação.

III - de pessoal contratado por tempo determinado.

§ 1º - O subquadro de cargos de ocupantes de emprego permanente compreende:

I - professor de educação infantil - PEI

II – PEFI - professor de ensino fundamental- 1ª a 4ª série, ensino de 09 anos e EJA.

§ 2º - O de cargos em Comissão de livre nomeação compreende:

I. Assessor Técnico Pedagógico

II. Diretor de Escola;

III. Especialista de Educação (orientador/supervisor)

IV. Professor – Coordenador

§ 3º O subquadro de pessoal contratado por tempo

determinado compreende as admissões temporárias de pessoal qualificado para dar continuidade aos serviços do ensino municipal.

CAPÍTULO II DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO

Art. 9º - Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - professor de educação infantil - PEI- nos CMEIs e pré-escola.

II - professor de ensino fundamental II - PEFII- 1ª a 4ª série, ensino de 09 anos e EJA.

Art. 10 - Os integrantes dos cargos de suporte pedagógico exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Assessor Técnico Pedagógico – Desempenharão suas funções junto ao órgão responsável pela Educação Municipal e exercerão as atividades de:

a) orientação, apoio, acompanhamento e avaliação de todas as Escolas Municipais de Siqueira Campos, no processo de planejamento escolar, elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica;

b) orientação para abertura, acompanhamento e fiscalização das escolas infantis particulares, de acordo com as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação ou do Conselho Estadual de Educação;

c) orientação, acompanhamento e fiscalização dos procedimentos administrativos de toda a rede de escolas municipais e das escolas infantis do município.

d) análise e parecer do processo para autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil.

e) representação junto ao Conselho Municipal de Educação, quanto eleito para essa função.

II - Diretor de Escola - responsável pela Direção de Escola Municipal, deverá zelar pelo funcionamento pedagógico e administrativo adequado e voltado para o atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas do órgão responsável pela educação municipal;

III - Especialista de Educação e Professor - coordenador - deverá desempenhar a coordenação Pedagógica nas unidades de ensino da rede municipal, coordenando as atividades pedagógicas orientando e participando, com os docentes, das ações de planejar, executar, avaliar e reformular, se necessário a Proposta Pedagógica da Escola.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

DO CARGO

Art. 11 - O provimento de cargos da classe de docentes exige:

I - para o exercício do cargo de professor nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil será exigida a formação específica em magistério ou pedagogia.

II - para o exercício de cargo de professor de classe especial exigir-se-á além de formação em magistério também a formação em Educação Especial.

III - para o exercício do cargo de Professor Coordenador será exigido além da habilitação em magistério também a Licenciatura Plena nas diversas áreas do ensino.

IV - para o exercício do cargo de professor docente das disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira Moderna exigir-se-á habilitação específica em magistério ou pedagogia e habilitação específica nas referidas áreas;

V - para o exercício do cargo de Professor nas atividades de supervisão e orientação educacional será exigida graduação em Pedagogia;

VI - a todos os ocupantes do cargo de Professor é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar, nos termos da Lei.

TÍTULO IV

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 12 - O quadro próprio do magistério compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo II;

II - Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A;

Art. 13 - Os cargos do quadro próprio do magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 14 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades do serviço.

Art. 15 - O plano de pagamento do pessoal do magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante do Anexo I, respeitadas os seguintes

critérios:

I- vencimento inicial do nível PA não será inferior ao valor de R\$ 610,08 (seiscentos e dez reais e oito centavos), mas devendo acompanhar as correções salariais que houverem;

II- vencimento inicial do Nível PB corresponderá ao valor do Nível PA, acrescido de 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento);

III- vencimento inicial do Nível PC corresponderá ao valor inicial do nível PB, acrescido de 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento);

IV- vencimento inicial do Nível PD corresponderá ao valor inicial do Nível PC, acrescido de 16,6% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento)

Art. 16 - As funções gratificadas do magistério símbolo FG-M, agrupam-se em quatro categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base piso da classe em que o professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1- 40% (quarenta por cento); FG-M 2 - 30% (trinta por cento); FG-M3- 20% (vinte por cento).

Art. 17 - Os cargos de Diretor, Assessor Técnico-Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, e Professor Coordenador serão providos por nomeação do Poder Executivo, através de ato normativo.

TÍTULO V DO PROVIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18- São requisitos básicos para ingresso em cargos de carreira do magistério público municipal

I- a nacionalidade brasileira;

II- o gozo dos direitos políticos;

III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 19- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 20- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 21- São formas de provimento em cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- readaptação;
- V- reversão;
- VI- aproveitamento;
- VII- reintegração.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 22 - O provimento de classes docentes e de profissionais de apoio pedagógico se dará na forma de nomeação.

Art. 23 - A nomeação prevista no artigo anterior será realizada para:

- I. cargo efetivo: para o exercício de emprego permanente das classes docentes da carreira do magistério, por meio de concurso de provas ou de provas e títulos;
- II. cargos em comissão: para as funções destinadas aos profissionais de educação que exerçam atividades de suporte pedagógico.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO

Art. 24- Os empregos de que trata o inciso II do artigo 7º serão ocupados mediante nomeação em comissão, de livre escolha da autoridade municipal, atendidas as condições de qualificação e exercício estabelecido nesta Lei.

Art. 25- A experiência docente mínima, pré-requisito, exigido para o exercício profissional das classes de suporte pedagógico, será de três anos e adquirida na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DO CARGO

Art. 26 - O provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

- I- ensino médio – habilitação específica em Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

II- para o exercício de cargo de professor de classe especial exigir-se-á além de formação em Magistério também a formação em Educação Especial.

III- para o exercício de cargo de Professor Coordenador será exigido além do Magistério a Licenciatura Plena nas diversas áreas de ensino.

IV- Para o exercício do cargo de professor docente das disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira Moderna exigir-se-á além da habilitação específica em Magistério ou pedagogia e a habilitação específica nas referidas áreas.

TÍTULO VI DO PROVIMENTO E EXERCÍCIO DO CARGO CAPÍTULO I DOS CONCURSOS

Art. 27- Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 28 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período a critério do Poder Executivo.

§ 1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 29- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo Único - É assegurado aos candidatos com deficiência reserva de 5 % (cinco por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público para provimento no cargo de professor com atribuições compatíveis com a deficiência.

CAPÍTULO II DAS NOMEAÇÕES

Art. 30- A nomeação far-se-á:

- I – em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração
- II - em caráter efetivo nos casos de provimento mediante concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade.

Art. 31- Além dos requisitos previstos no artigo anterior a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação de cargos.

Art. 32- Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmar formalmente a intenção de ser nomeados e apresentar os resultados do exame de integridade física e mental.

§ 1º – O candidato será, em qualquer hipótese, convocado por escrito.

§ 2º - Não comparecendo o candidato na data estipulada no documento convocatório será considerado desistente.

§ 3º - É facultado ao candidato formalizar antecipadamente sua desistência.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 34 - Posse é o ato de investidura em cargo do quadro próprio do magistério.

Art. 35 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 36- A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 37- A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da portaria de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 38- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 39- O professor ou especialista de educação do quadro do magistério municipal terá sua lotação no Departamento Municipal de Educação.

Art. 40- Compete ao Diretor Municipal fixar-lhes o local de atuação de cada profissional, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios da justiça e da equidade.

Art. 41- O exercício do cargo terá início no prazo de 07 (sete) dias contados da data da posse.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 42- Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 43- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 44- O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 45 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, contado da data da posse, durante o qual o professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Durante o estágio probatório serão proporcionados aos professores meios para a sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º - Cabe ao Departamento Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

Art. 46- Ao término do estágio probatório o professor poderá participar das progressões e promoções constantes do Anexo V da presente lei, garantindo para isso o direito de considerar os títulos acumulados desde a data de admissão.

Art. 47 - Os requisitos a serem apurados no estágio



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

probatório são os seguintes:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- pontualidade;
- VI- responsabilidade.

Art. 48 - Quando o professor em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato por escrito ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer em 08(oito) dias sua defesa;

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 49- Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior deve o Diretor Municipal de Educação encaminhar ao Departamento de Pessoal até sessenta dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Com base no relatório, poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o artigo 54 e seus parágrafos.

Art. 50 - Findo o prazo do estágio probatório estará o professor automaticamente confirmado no cargo.

Art. 51 - O profissional de educação em estágio probatório não fará jus à licença sem vencimento.

TÍTULO VII DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 52 – A carreira do professor é estruturada em classes e níveis.

§ 1º - Os níveis dividem-se em: PA, PB, PC e PD.

§ 2º - Cada nível é composto de 12 (doze) classes;

§ 3º - Promoção é a ascensão do professor para uma classe superior;

§ 4º - Progressão é passagem do professor para um nível superior e poderá ser requerida a qualquer tempo mediante

comprovação da nova titulação, e se dará por meio das seguintes modalidades:

- I- por meio de títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino.
- II- pela via não acadêmica, a cada dois anos considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, produção profissional e avaliação do desempenho na respectiva área de atuação.

Art. 53 - A progressão pela via acadêmica será concretizada mediante apresentação de diploma ou certificado de graduação correspondente à licenciatura plena ou de curso de pós-graduação.

Parágrafo Único - Os docentes terão o benefício da progressão pela via acadêmica após entrega do diploma ou certificado de graduação correspondente à licenciatura plena ou de curso de pós-graduação.

Art. 54- A progressão pela via não acadêmica se efetivará com o enquadramento na classe correspondente ao nível ocupado mediante pontuação a ser definida em regulamento:

- I - cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização;
- II - produção profissional;
- III - avaliação do desempenho na respectiva área de atuação.

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, realizados por instituições reconhecidas legalmente.

§ 2º - Os cursos de especialização deverão ter a duração mínima de 180 horas.

Art. 55- Consideram-se produções profissionais os trabalhos individuais realizados pelo docente do magistério, em seu campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.

Art. 56 - A avaliação de desempenho no trabalho ocorrerá mediante parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos por uma comissão especial designada com representantes do Órgão Municipal de Educação.

Art. 57- Os cursos de atualização e aperfeiçoamento, a produção profissional e a avaliação de desempenho terão seus critérios e pontuação estabelecidos conforme tabela do anexo IV .

Art. 58 - O docente, ao acumular setenta créditos, fará jus à promoção para a classe seguinte.

§ 1º - O professor ou especialista de educação somente avançará uma classe a cada dois anos.



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

§ 2º - Fica estabelecida a data de 1º de maio para a progressão na carreira.

§ 3º - O professor detentor de 2 cargos poderá usar a nova certificação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos.

§ 4º - A promoção representará um ganho financeiro correspondente a 3% (três por cento) sobre o salário do nível imediatamente inferior.

Art. 59 - Ao profissional em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos é vedada a concessão de promoção ou progressão.

TÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 60- Os integrantes do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego nas seguintes condições:

- I- exercício de cargos em comissão;
- II- substituição;
- III- exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgão da educação do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades correlatas às do magistério as relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, as relativas ao desenvolvimento de estudo, planejamento, capacitação de docentes, especialistas de educação e supervisão.

Art. 61- Os afastamentos para outros órgãos fora da área da educação municipal serão concedidos com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Art. 62- A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses consecutivos, sem direito à remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido prazo idêntico ao da licença concedida e efetivamente gozada.

Art. 63 - Ao funcionário que ocupar cargo em comissão poderá ser concedida a licença de que trata o artigo anterior, a critério da administração por período não superior a 3 (três) meses.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 64- Poderá haver substituição remunerada quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 05 (cinco) dias.

§ 1º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento básico estipulado na classe 01 do nível PA.

§ 2º - A substituição será exercida por docente lotado na própria instituição de ensino onde ocorreu a vaga. Caso isso não seja possível, deverá ser convocado o professor de melhor colocação no concurso público, respeitadas as especialidades.

§ 3º - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 65- Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e profissionais de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docente ou do magistério público municipal.

Art. 66- As funções de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias atendido o interesse da administração.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO

Art. 67- A remoção de integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por títulos ou permuta na forma que dispuser o regulamento.

Art. 68 - A remoção sempre deverá preceder o concurso de ingresso para provimento de empregos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Parágrafo Único - O processo de remoção dos integrantes do magistério será regulamentada pelo órgão responsável pela educação municipal anualmente.

Art. 69- A remoção por permuta será realizada sempre no



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

início do ano letivo, podendo ser renovada de acordo com o interesse do funcionário permutante e aquiescência do órgão responsável pela educação municipal.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 70 - A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.

§ 1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo o prazo de validade ainda não tenha expirado e por indicação do Poder Executivo.

§ 2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para uma mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal de Siqueira Campos. Em caso de empate considerar-se a maior habilitação e, finalmente a idade.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 71 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração e demissão;
- II- promoção e acesso;
- III- transferência ou remoção;
- IV- aproveitamento ou remoção;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento.

Art. 72 - Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido do servidor;
- II- "ex-officio", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 73 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

TÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES.

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74- Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os

afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- III- casamento e nascimento de filho, por 5 (cinco) dias
- IV- luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 07 (sete) dias;
- V- luto por falecimento de tios (as), sobrinhos (as); cunhados (as); padrasto, madrasta, genro, nora, sogro (a) avós e netos, até 03(três) dias;
- VI- exercício de função gratificada;
- VII- exercício de mandato eletivo;
- VIII- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX- convocação para o Serviço Militar;
- X- licença Especial;
- XI- licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XII- licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XIII- licença à professora gestante; licença paternidade;
- XIV- doença comprovada até 03 (três) dias por mês.

Parágrafo Único - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos funcionários públicos do Município de Siqueira Campos.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 75 - São estáveis após 3(três) anos de efetivo exercício, os docentes nomeados em virtude de concurso público, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório.

Art. 76 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 77 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 78 - A férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 60 (sessenta) dias dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos e 30 (trinta) dias serão de recesso remunerado.

§ 1º - Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 2º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 79 - As férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Departamento Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 80- Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos, com as seguintes ressalvas:

- I- A fruição da licença especial poderá ser fracionada, ou devendo ser gozada em 3(três) meses consecutivos;
- II- Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentadas;
- III- Conceder-se-á ainda ao Pessoal do Magistério,

cumprido o estágio probatório, licença para frequência a cursos de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- b) Disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento;
- c) Quando for designado pelo Departamento de Educação o professor não terá o compromisso de trabalho em dobro como dispõe o inciso III da letra b.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 81 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único - A disponibilidade do professor reger-se-á, segundo o previsto no estatuto dos funcionários do município de Siqueira Campos.

CAPÍTULO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre salário-base.

Art. 83 - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio..

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO

Art. 84 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e a classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

Art. 85 - O Professor da Rede Municipal de Educação Básica, perceberá seu vencimento de acordo com a Tabela de Vencimentos desta Lei.

Parágrafo único: Sobre o montante do vencimento incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimentos de proventos de aposentadoria.

Art. 86 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao pessoal do Magistério. aposentados.

Art. 87 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços além, das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 88 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

§ 1º - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 89 - Para efeito de pagamento a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja a natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal do Departamento Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de Faltas.

Art. 90 - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 91 - Haverá na carreira do Magistério, duas jornadas de trabalho:

- I- A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão;
- II- A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão;

Art. 92 - A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

- I- 80% (oitenta por cento) hora-aula;
- II- 20% (vinte por cento) hora-atividade.

§ 1º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 2º - Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I- Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II- Colaborar com a administração da escola;
- III- Participar de reuniões pedagógicas e de articulação

com a comunidade.

IV- Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 4º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas - aula e horas - atividade.

§ 5º - Terão direito a hora - atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 93 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do art 99, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 94 - Conceder-se-á a gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

- I – Como adicional por tempo de serviço;
- II – Pelo exercício da função de Direção, Especialista de Educação e Professor - coordenador
- III – Pela docência em classes de Educação Especial. (ambos com 20% do seu vencimento básico, ou seja, no nível que ele se encontra

§ 1º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no Regime Estatutário, no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de contrato temporário.

Art. 95 – Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico, ou seja, no nível em que ele se encontra.

Parágrafo Único – Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o Professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 96 – O exercício do cargo de Diretor de instituições da rede municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I – sempre deverá ser designado professor do quadro próprio;
- II – por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, a gratificação recebida não se incorpora aos vencimentos e



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

nem sobre ela incidirá quaisquer vantagens acessórias;

III - o exercício do cargo não gera estabilidade ou direito à sua conversão em cargo efetivo;

IV – se docente com 40 horas semanais, perceberá a gratificação de 40% sobre o salário da classe 01 do nível em que ele se encontrar;

V – se docente com 20 horas semanais, perceberá cumulativamente:

a) – uma gratificação no valor do salário referente à classe 01 do nível PA; e

b) – uma gratificação na proporção de 40% sobre o salário da classe 01, no nível em que ele se encontre.

Art. 97 – Para a função de membro da equipe pedagógica, o docente perceberá a gratificação adicional de 20% sobre o salário da classe 01 do nível em que ele se encontre;

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98 – Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 99 – Além do previsto em outras normas, são direitos dos integrantes do quadro do magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais precisas, bibliografias, material didático de qualidade e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento que visem a melhoria e o aprimoramento do seu desempenho profissional.

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o processo educacional.

IV – participar como integrante do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Escola quando eleito para tal.

V – contar com um sistema permanente de orientação e

assistência que contribua para um melhor desempenho de suas funções.

VI – participar do processo de planejamento e avaliação das atividades escolares.

VII – dispor de ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficientes e adequados para exercer com eficiência e eficácia as suas funções.

VIII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o órgão responsável pela Educação Municipal esteja informado.

SEÇÃO II DOS DEVERES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 100 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do quadro do magistério municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação, através do desempenho profissional.

II – empenhar-se na educação integral do aluno, despertando o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor à Pátria.

III – respeitar a integridade moral do aluno.

IV - desempenhar atribuições e funções inerentes ao Magistério, com eficiência, zelo e presteza.

V – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática.

VI – conhecer e respeitar as leis.

VII – ser assíduo, comunicando com antecedência suas ausências e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno.

VIII – participar do Conselho de Escola ou Associação de Pais e Mestres (APM), quando eleito para tal, colaborando com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

IX – manter a direção da unidade escolar bem informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e também apresentando sugestões para sua melhoria.

X – buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções.

XI – cumprir ordens superiores e comunicar à direção da



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

unidade escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho.

XII – zelar pela aprendizagem de seus alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os de menor rendimento.

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores.

XIV- assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentes de qualquer carência material e não submetê-lo a situação vexatória e humilhante, em nenhuma circunstância.

XV – participar da elaboração da Proposta Pedagógica da unidade escolar.

XVI – elaborar e cumprir o Plano de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

XVII – ministrar as horas-aula estabelecidas, cumprir os dias letivos e participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 101 – É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 102 – O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente: cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 103 – Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 104 – A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105 – O Dia do Professor – 15 de Outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério sempre com o apoio do Poder Público.

Art. 106 – O município assegura:

I – remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II – os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a colocação de alunos nas classes (25 alunos).

III – estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;

IV – as condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

V – a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino.

VI – as condições físicas e materiais suficientes para recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII – a capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

Art. 107– Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O Município assegurará prazo de sete anos para que os docentes já em exercício na carreira do magistério, obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

§ 2º – Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Art. 108 – Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do **Art. 5º** .

§ 1º – O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

artigo;

§ 2º – Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

I – representantes da administração pública;

II – professores indicados pela categoria.

Art. 109 – O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 110 – Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

Parágrafo Único – Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 111 – O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal será feito “ex-officio”, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 112 - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

Art. 113 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para elevação da qualidade do ensino.

Art. 114 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Siqueira Campos.

Art. 115 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 116 – O Adicional por Tempo de Serviço previsto na presente Lei será recalculado a partir de 1º de julho de 2008, revogando-se todos os adicionais anteriores de cada servidor e recalculando todos os anos por ele trabalhados;

Art. 117 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 011/1998, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

Siqueira Campos, 5 de dezembro de 2007.

Luiz Antonio Liechocki

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO				
FUNÇÃO/SERVIÇO: MAGISTÉRIO – CARGO: PROFESSOR PD				
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	CLASSES
Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil.	PD/A-1	Professor com Habilitação em Magistério	A – I	De 01 a 12
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério e Licenciatura Curta	B – II	De 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Habilitação em Magistério e Licenciatura Plena	C – III	De 01 a 12
	PD/D- IV	Professor com Especialização (Lato-Sensu)	D - IV	De 01 a 12



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO							
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação Infantil	A	I	PD/A –I	A1..A12	20 horas	Classes B, C, D	Curso Ensino Médio formação Magistério
	B	II	PD/B-II	B1..B12	20 horas	Classes C, D	Magistério, Estudos adicionais e Licenciatura Curta.
	C	III	PD/C-III	C1..C12	20 horas	Classe D	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena
	D	IV	PD/D-IV	D1..D12	20 horas		Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena e Especialização (Lato-Sensu)



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

ANEXO III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – GRATIFICAÇÕES - FG-M				
NATUREZA DA ATIVIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA (SEMANAL)
DIREÇÃO	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Diretor de Escola	FG – M1	20
ASSESSORIA PEDAGÓGICA	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil	Assessor Téc.Pedagógico	FG – M2	20
		Orientador Educacional	FG – M3	20
		Supervisor de Ensino	FG – M3	20
		Professor-Coordenador	FG – M3	20



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

		Professor classe especial	FG-M3	20
--	--	---------------------------	-------	----

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (EM HORAS)	CRÉDITOS
Cursos de Aperfeiçoamento, Treinamento e Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. Obs.: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação.	08 à 15	05
	16 à 30	10
	31 à 50	20
	51 à 100	30
	101 à 150	40
	151 à 200	50
	201 à 250	60
	251 à 300	70
	301 à 350	80
	351 à 400	90
Curso Superior	Não relacionado à educação	20
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	40
Dedicação Profissional e Assiduidade	Para cada ano de serviço comprovada freqüência – 100%	20
Produtividade	– Desempenho em sala de aula.	15
	– Participação e execução de atividades cívicas e religiosas.	05
Publicações e trabalhos	– Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica.	10
	– Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	05



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

	- Aatoria de livro didático publicado.	30
	- Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	05



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Lei n.º 205/2007

ANEXO V

ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL		NÍVEIS				
		PROGRESSÃO ⇒ ⇒ ⇒ ⇒ ⇒				
		PA	PB	PC	PD	
C L A S S E S	←	1	R\$ 610,08	R\$ 711,35	R\$ 829,43	R\$ 967,12
	←	2	R\$ 628,38	R\$ 732,69	R\$ 854,32	R\$ 996,14
	←	3	R\$ 647,23	R\$ 754,67	R\$ 879,95	R\$ 1.026,02
	←	4	R\$ 666,65	R\$ 777,31	R\$ 906,34	R\$ 1.056,79
	5	R\$ 686,65	R\$ 800,63	R\$ 933,53	R\$ 1.088,50	
	6	R\$ 707,25	R\$ 824,65	R\$ 961,54	R\$ 1.121,16	
	7	R\$ 728,47	R\$ 849,40	R\$ 990,40	R\$ 1.154,81	
	8	R\$ 750,32	R\$ 874,87	R\$ 1.020,10	R\$ 1.189,44	
	9	R\$ 772,83	R\$ 901,12	R\$ 1.050,71	R\$ 1.225,13	
	10	R\$ 796,01	R\$ 928,15	R\$ 1.082,22	R\$ 1.261,87	
	11	R\$ 819,89	R\$ 955,99	R\$ 1.114,68	R\$ 1.299,72	
	12	R\$ 844,49	R\$ 984,68	R\$ 1.148,14	R\$ 1.338,73	